



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 249/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 01015.002630-2024-06**

**Órgão: AGU – Advocacia-Geral da União**

**Requerente: 101974**

#### Resumo do Pedido

Requerente solicitou cópia do processo SEI referente ao Parecer nº 00002/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU.

#### Resposta do órgão requerido

Negou o acesso com base no sigilo profissional do advogado (Lei nº 8.906/1994), e por meio de extenso arrazoado, em suma, explicou que, o processo que se pretende ter acesso, NUP 00400.001541/2023-47, trata-se de processo administrativo originalmente instaurado pela Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais – ANPREV, esclareceu que, o que foi analisado no referido processo foi a juridicidade do custeio de auxílios à saúde e à alimentação com recursos do fundo gerido pelo CCHA, e questão relativa à decisão e o modo de operacionalizar este custeio. Constam dos autos os requerimentos associativos, trocas de ofícios entre a administração e as entidades associativas, o parecer que analisou o tema e suas subsequentes aprovações, nota que discorre sobre o enfrentamento do assunto no âmbito do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, culminando com a aprovação do parecer pelo Sr. Advogado-Geral da União. Assim, relatou que com base em argumentos do Parecer nº 00015/2020/CONJURCGU/CGU/AGU, NUP: 00077.001753/2019-67, quando enfrentou o tema de disponibilização de manifestações jurídicas de advogados públicos em matéria de sanção e voto de leis pelo Presidente da República, pode ser destacada a restrição de acesso às manifestações jurídicas que envolvem a verificação técnica e estratégica, quanto à forma e o modo de intervenção em processos judiciais ou extrajudiciais, bem como processos que podem servir de base para resposta da União em demandas judiciais. Assim, haja vista a existência do ajuizamento da Ação Popular nº 5027467-37.2024.4.03.6100, (tema tratado nos NUPs 00688.001899/2024-81 e 00414.066536/2024-10), que tramita perante a 26<sup>a</sup> Vara Federal Cível de São Paulo/SP, e que justamente questiona a implementação da complementação do auxílio-saúde e do auxílio-alimentação, explicou que, a União está no processo e deverá apresentar sua resposta. Dessa forma, o conteúdo do NUP ao qual o interessado pretende ter acesso é estratégico para a elaboração da resposta da União, e sua disponibilização, neste momento, poderá trazer prejuízos para a estratégia processual da União, e também expor de forma antecipada as eventuais teses e forma de atuação no âmbito do Poder Judiciário, circunstância que autorizaria a restrição de acesso.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

Reiterou o pedido, alegando que o referido parecer não é sigiloso, já tendo passado por diversos servidores, de forma que, falar em risco de “antecipar tese” fundado no que ali consta não faz o menor sentido. Afirmou que a utilização eventual e duvidosa de tese não sigilosa certamente não é argumento apto a afastar o princípio da a referida ação já foi julgada em 23.10.2024, publicada no DJe em 25.10.24, conforme consulta que anexo, afastando definitivamente os argumentos que sustentaram a indevida decisão denegatória de publicização do parecer 00002/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU.

## **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

Ratificou a negativa, ademais explicou que a Ação segue seu trâmite com o reexame necessário, nos termos da lei, da sentença, e conforme NOTA JURÍDICA nº 00034/2024/CORESENS/PRU3R/PGU/AGU, de modo que ainda não houve seu trânsito em julgado.

## **Recurso em 2ª instância**

Reiterou o pedido nos mesmos termos da instância anterior.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

Ratificou a negativa nos mesmos termos da instância anterior.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Reiterou o pedido nos mesmos termos das instâncias prévias.

## **Análise da CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos á recorrida, que em retorno ratificou que a ação popular nº 5027467-37.2024.4.03.6100 recebeu sentença de extinção, sem resolução do mérito. Porém, a ação popular segue seu trâmite com o reexame necessário, nos termos da lei, da sentença, e conforme NOTA JURÍDICA nº 00034/2024/CORESENS/PRU3R/PGU/AGU (Seq. 80 do NUP 00414.066536/2024-10 (REF. 5027467-37.2024.4.03.6100), de modo que ainda não houve seu trânsito em julgado. Logo, confirmou que, tal fato, qual seja, a ausência de trânsito em julgado da ação popular, que recebeu sentença de extinção sem julgamento do mérito, aliado aos indeferimentos pelas autoridades competentes, dos recursos interpostos neste processo (posteriores à sentença), demonstram que a circunstância que autoriza a restrição de acesso ainda persiste. A AGU informou ainda que o Recorrente não busca acesso ao processo judicial, no qual já consta manifestação da União, mas, pretende ter acesso à íntegra do processo administrativo NUP 00400.001541/2023-47, no âmbito da AGU, situações absolutamente distintas. O acesso ao citado processo administrativo está sendo indeferido em razão de sua relevância, ou condição estratégica para a defesa da União na ação popular já referida, logo, permitir o acesso equivaleria a permitir à parte autora, ou qualquer outra pessoa, a visualização de todos os argumentos/estratégias e documentos à disposição da União para sua atuação no âmbito do processo judicial. Pontuou que, a grande maioria dos processos judiciais (privados ou públicos) tramitam sem segredo de justiça, mas nem por isso a outra parte ou qualquer outro interessado pode ter acesso aos documentos e argumentos analisados (utilizados ou não) pelo Advogado para a elaboração de suas manifestações, salvo os que eventualmente tenham sido anexados ao processo judicial que tramite sem segredo de justiça. Assim, pensar em sentido contrário poderia levar a atuação judicial da União ao caos, na medida em que qualquer interessado poderia requerer via LAI acesso a processos administrativos que tratam de assuntos judicializados mesmo antes da contestação ou em qualquer fase processual, expondo documentos, acessando teses utilizadas e não utilizadas, definição de estratégias processuais, circunstância que enfraqueceria sobremodo sua atuação judicial. Diante do apresentado, a CGU receptionou a negativa de acesso apresentada, considerando que a disponibilização da informação tem o condão de revelar a dinâmica da defesa da União no âmbito dos processos judiciais. Isso porque a divulgação de processo administrativo que contém a própria estratégia da defesa – documentos, argumentos, teses utilizadas (ou não) para a elaboração das manifestações apresentadas aos processos judiciais – expõe a atuação do Advogado Público, cujo sigilo profissional está previsto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994, art. 7º, inciso II).

## **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso com fundamento no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, visto que, segundo a AGU, a divulgação da íntegra do processo administrativo nº 00400.001541/2023-47 prejudicaria a defesa da União no âmbito de processos judiciais em curso e futuros, pois os documentos, argumentos e teses ali contidos revelam a estratégia de atuação do Advogado Público, resguardada pela inviolabilidade do sigilo profissional do advogado.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Solicitou que seja disponibilizado apenas o Parecer nº 002/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU, não publicizando assim estratégia processual constante no Processo SEI que desaguou no citado parecer. Ademais, requereu o acesso à Ação Popular nº 5027467-37.2024.4.03.6100.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido quanto a parte do recurso que apresenta inovação recursal.

## Análise da CMRI

Diante do apresentado, precipuamente, verifica-se que o recorrente solicita o acesso à Ação Popular nº 5027467-37.2024.4.03.6100, entretanto, deve-se observar que, tal solicitação não foi apresentada no pedido inicial. Logo, esclarece-se ao requerente que o pedido precisa atender ao determinado no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, devendo ser específico, claro e preciso, pois, isto possibilita o atendimento adequado, inclusive nas instâncias recursais. Posto isto, não é possível conhecer esta parte do recurso, porque houve inovação recursal, de acordo com o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015:

Súmula CMRI nº 02/2015

**“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL**— É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”.

Seguindo-se a análise, atenta-se que o recorrente modificou o pedido mais uma vez, à medida que solicitou o acesso ao Parecer nº 002/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU, e não ao no Processo SEI que desaguou no citado parecer. Apesar disso, em prol da eficiência, realizou-se diligência junto à AGU com fim a verificar a possibilidade de atendimento ao pleito, em retorno a recorrida ratificou todos os argumentos já exarados nos esclarecimentos prestados à CGU, ademais destacou:

(...) o parecer solicitado não foi juntado ao processo judicial, na medida em que a manifestação da União nos autos judiciais foi prévia à análise do pedido de tutela de urgência (Seq. 55), e limitou-se à questões processuais como falta de interesse de agir, incapacidade da parte, defeito de representação, falta de autorização para interposição da demanda, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva do Sr. Advogado-Geral da União e da própria União, e também a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência solicitada.

21 - O processo judicial foi extinto, sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação popular, especificamente a falta de comprovação de lesão ao patrimônio público.

22 - Em face disso, a União sequer chegou a contestar o processo, e por isso, não adentrou em questões de mérito que envolvem o objeto da ação, de modo que o Parecer nº 00002/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU não foi juntado ao processo judicial, o que pode ser verificado no NUP 00414.066536/2024-10.

23 - O conteúdo do parecer em questão se confunde com o mérito da ação judicial, e assim, a concessão de acesso poderá permitir à qualquer pessoa interessada o **conhecimento prévio de eventuais alegações da União no processo judicial, no caso de modificação da sentença. Este pode se configurar em um prejuízo real na defesa judicial da União, na medida em que a parte contrária pode ter acesso prévio (e sem prazos judiciais em curso) aos argumentos de mérito que eventualmente podem ser apresentados ao Poder Judiciário.** (...)

25 - Mais, na elaboração de uma peça judicial, no caso, uma contestação, o Advogado Público, como qualquer outro Advogado, realiza a análise de todo o material fático e jurídico que possui, e, estabelece uma estratégia de atuação, que envolve os argumentos que serão levados ao processo. Vale dizer que nem todos os argumentos constantes de determinadas manifestações necessariamente serão utilizados, como foi feito na manifestação prévia apresentada pela AGU na Ação Popular nº 5027467-37.2024.4.03.6100, que não adentrou no mérito, limitando-se a propor questões processuais preliminares. (...)

28 - Em face disso, é pertinente reforçar os argumentos de não aplicação da LAI ao sigilo profissional dos Advogados Públicos, conforme termos lançados no PARECER nº 00172/2024/CGPE/SCGP/CGU/AGU, itens 16 a 20 (Seq. 06).

(Grifo nosso)

Diante do supracitado, observa-se que a AGU mantém a negativa de acesso com as justificativas apresentadas nas instâncias anteriores. Logo, em que pese a irresignação do recorrente, deve-se ponderar que, os pareceres jurídicos mesmo após finalizado o ciclo aprobatório e encerrado o processo administrativo ou judicial, podem ainda ser restritos, quando comprovada que a respectiva divulgação pode expor estratégias e técnicas jurídicas a serem utilizadas em ações judiciais em andamento ou futuras. No caso em questão, há manifestação expressa da AGU da necessidade da restrição de acesso em pauta, haja vista que o órgão reconheceu que o conteúdo do parecer em questão se confunde com o mérito da ação judicial, e assim, a concessão de acesso poderá permitir a qualquer pessoa interessada o conhecimento prévio de eventuais alegações da União no processo judicial, no caso de modificação da sentença. Isto pode se configurar em um prejuízo real na defesa judicial da União, na medida em que a parte contrária pode ter acesso prévio (e sem prazos judiciais em curso) aos argumentos de mérito que eventualmente podem ser apresentados ao Poder Judiciário. Assim, constatando-se que, o caso concreto foi analisado de forma específica e detalhada, entende-se por reconhecer a legitimidade do sigilo profissional do advogado aplicado aos membros da AGU, de acordo com o disposto no art. 22º da LAI, c/c art. 7º inciso II da Lei nº 8.906/1994. Portanto, entende-se pelo indeferimento do recurso, conforme os termos ora explanados.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e no mérito, da parte que conhece, pelo indeferimento, visto que as informações pleiteadas estão restritas com base no sigilo profissional do advogado, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º inciso II da Lei nº 8.906/1994. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso que realiza inovação recursal, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672470** e o código CRC **24BE7157** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672470